



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Empresas Estatais.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Arabutã	4
Blumenau	5
Canoinhas	6
Celso Ramos.....	7
Chapecó	7
Concórdia.....	8
Corupá.....	9
Fraiburgo	9
Içara.....	10
Nova Veneza.....	11
Palhoça.....	12
Penha	14
Planalto Alegre	15
Rio das Antas	16
Rio Negrinho.....	17
Sangão	17
Santa Terezinha	18
São Bento do Sul.....	19
PAUTA DAS SESSÕES.....	23
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 20/00180510

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosângela Maria Caramori Eskelsen

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1114/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSANGELA MARIA CARAMORI ESKELSEN servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4708/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2007/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANGELA MARIA CARAMORI ESKELSEN, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO, nível Apoio Administrativo/IV/E, matrícula nº 161826103, CPF nº 337.711.209-00, consubstanciado no Ato nº 1410, de 24/05/2019, alterado pelo Ato nº 1584/2019, de 10/06/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 20/00188685

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marino de Souza Pinto

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marino de Souza Pinto, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Marino de Souza Pinto, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 237356401, CPF nº 425.238.859-72, consubstanciado no Ato nº 1586, de 10/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00195894

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jeronimo Haroldo Santanna

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jeronimo Haroldo Santanna, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nos autos de nº 0018422-62.2010.8.24.0023 e nº 0018427-84.2010.8.24.0023.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jeronimo Haroldo Santanna, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível

04/G, matrícula nº 110266401, CPF nº 182.931.589-72, consubstanciado no Ato nº 1505, de 31/05/2019, considerado legal conforme análise realizada e decisões judiciais transitadas em julgado proferidas nos autos de nº 0018422-62.2010.8.24.0023 e nº 0018427-84.2010.8.24.0023.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Setembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00229039

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tamara Roberta Dias Corrente

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1117/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TAMARA ROBERTA DIAS CORRENTE, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4861/2021, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 1231/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TAMARA ROBERTA DIAS CORRENTE, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/C, matrícula nº 328636303, CPF nº 004.788.629-38, consubstanciado no Ato nº 1697, de 26/06/2019, considerado legal por este órgão instrutivo e considerando sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado;

3 – se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

4 – se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este

Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 20/00290889

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hilda Ghizzo Nandi Costa

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 881/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **HILDA GHIZZO NANDI COSTA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4879/2021, no qual considero o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1229/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HILDA GHIZZO NANDI COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de EAE-Orientador Educacional, nível Apoio Técnico/IV/H, matrícula nº 263438401, CPF nº 687.465.639-20, consubstanciado no Ato nº 1997, de 25/07/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

Empresas Estatais

Processo n.: @PMO 20/00447885

Assunto: Processo de Monitoramento decorrente da Auditoria para avaliação da regularidade do conteúdo do edital de licitação e do contrato, dos elementos de projeto, do orçamento e da execução contratual referente à Concorrência n. 16/02829

Responsável: Cleício Poletto Martins

Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC (Celesc Distribuição S/A.)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 542/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 461/2021**.

2. Determinar à **Celesc Distribuição S.A.** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, disponibilize a este Tribunal, as providências que estão sendo tomadas em relação à confecção do sistema referencial de custos e preços e à respectiva Planilha Referencial.

3. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações para a continuidade da instrução processual, com o monitoramento semestral da determinação do item 3.1 e regular do item 2 da Decisão n. 1201/2019, nos termos do art. 21 da Resolução n. TC-161/2020.

4. Alertar à Celesc Distribuição S.A., na pessoa do atual gestor, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 461/2021**, às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC/Celesc Distribuição S.A. e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela unidade gestora.

Ata n.: 28/2021

Data da sessão n.: 04/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

Adircélio De Moraes Ferreira Júnior

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Arabutã

PROCESSO Nº:@REP 21/00412935

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Arabutã

RESPONSÁVEL:Leani Kapp Schmitt

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial 18/2019 - Processo Licitatório 26/2019 - registro de preços para possível contratação de empresa para a prestação de serviços de fisioterapia

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada por Mirna Patzlaff, por intermédio dos seus advogados outorgados, Filipe Stechinski (OAB/SC 29.559) e Matheus Camargo Mattiello (OAB/SC 40.552), relatando possíveis irregularidades no Pregão 18/2019 (Processo licitatório nº 26/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Arabutã, que teve como objeto o registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de fisioterapia (fls. 05-10).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº 566/2021 (fls. 49-54), sendo que o Auditor Fiscal de Controle Externo Sandro Ricardo Fernandes sugeriu o não conhecimento, *in verbis*:

Considerando que foi apresentada Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 18/2019 - Processo Licitatório n.º 26/2019 - registro de preços para possível contratação de empresa para a prestação de serviços de fisioterapia promovido pela Prefeitura Municipal de Arabutã;

Considerando que a Representação não atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa n.º TC-021/2015 e no art. 65, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, vez que descreve genericamente os fatos impugnados, não apresenta nenhum indício de prova e não junta o documento oficial com foto.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. **NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, interposta pela Sra. MIRNA PATZLAFF, brasileira, fisioterapeuta, inscrita no CPF/MF sob o n.º 834.458.899-53, contra supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 18/2019 - Processo Licitatório n.º 26/2019 - registro de preços para contratação de prestação de serviços de fisioterapia pela Prefeitura Municipal de Arabutã, por não atender os requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa n.º TC-021/2015 e no art. 65, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, vez que descreve genericamente os fatos impugnados, não apresenta nenhum indício de prova e não junta o documento oficial com foto (item 2.1 deste Relatório).

3.2. Dar ciência deste Relatório e da Decisão à Representante, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Arabutã, e a Senhora Leani Kapp Schmitt, Prefeita Municipal de Arabutã.

O Chefe de Divisão Sandro Luiz Nunes divergiu do encaminhamento proposto, vislumbrando que, dos documentos públicos sobre o certame disponibilizados no sítio eletrônico da Unidade Gestora, se verifica a presença de indícios que sustentam a irregularidade apontada na Representação. Diante disso sugere:

Portanto, com fundamento no art. 25, inc. I da IN/TC n. 21/2015, sugere-se a realização de diligência à Unidade Gestora a fim de que sejam esclarecidos os fatos e apresentado os seguintes documentos:

No pregão Presencial n. 08/2019 houve rodada de lances, quais seriam os preços iniciais, e quais teriam sido os lances ofertados?

O empate entre as propostas no valor de R\$ 20,00 ocorreu após a conclusão da etapa de lances, ou seria em relação aos preços inicialmente ofertados pelas licitantes?

Por que razão à licitante Mirna Patzlaff não foi oportunizada a chance de ofertar seu lance, após a Clínica Vital Fisioterapia ter informado que não poderia reduzir seu preço?

Se ambas as licitantes não ofertaram lances, por que razão o pregoeiro atribuiu o item à Clínica Vital Fisioterapia S/S Ltda., considerando que as propostas de preços se encontravam empatadas? Houve sorteio? Caso afirmativo, por que não foi registrado em ata?

Fornecer cópia integral do procedimento licitatório PP 08/2019, em meio eletrônico.

Antes do exame da admissibilidade da Representação, determinei a realização de diligência junto à representante, a fim de apresentar os documentos necessários a suprir o requisito de admissibilidade relativo à legitimidade da Representação, nos termos do no §1º do art. 96 do Regimento Interno, aplicável à Representação por força do parágrafo único do art. 102 do mesmo regimento, bem como art. 24, § 1º, da Instrução Normativa nº TC – 021/2015 (fls. 20-23).

Com o atendimento à diligência (fls. 29-35), retornaram os autos a este Relator para prosseguimento da instrução.

É o relatório. Passo a decidir.

Aprecei o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e constatei que estão de acordo com o preconizado no art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 1º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001).

Com efeito, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação dos representantes e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas a esta Corte pela Constituição Estadual.

Ademais, conforme os elementos trazidos pelo Chefe de Divisão Sandro Luiz Nunes, inviável o não conhecimento da Representação em face da ausência de indícios de provas.

Em síntese, a presente Representação narra possíveis irregularidades no registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de fisioterapia assim resumidos pela DLC (fl. 806):

- que no mês de abril de 2019 o Município de Arbutã publicou o Edital de Pregão Presencial n.º 18/2019, objetivando o registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de fisioterapia.

- que o critério de julgamento das propostas era o de menor preço por item e que houve empate entre duas propostas;

- que o pregoeiro submeteu as propostas ao sorteio, mas que a Ata da Sessão Pública *qualificou erroneamente a peticionante como "desistente"*;

- que não foi observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, vez que a empresa da representante, assim como a concorrente, era Empresa de Pequeno Porte e teria que ter sido declarada vencedora da licitação, pois teria sido a única a comprovar essa condição;

- que houve ilegalidade na operacionalização do sorteio, pois não teria obedecido aos critérios definidos no § 2º do art. 45 da Lei n.º 8.666/93.

Conforme apontado pelo Chefe de Divisão, que examinou os documentos do certame disponíveis no portal de transparência do município, há a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, haja a vista a possibilidade de vedação das condutas, sendo necessária a realização de diligências para averiguar as possíveis ilegalidades. Assim, DECIDO por:

1 – Conhecer da Representação ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e art. 1º, inciso XVI, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

2 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto ao Prefeitura Municipal de Arbutã, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de elucidar as seguintes questões:

2.1 – No pregão Presencial n. 08/2019 houve rodada de lances, quais seriam os preços iniciais, e quais teriam sido os lances ofertados?

2.2 – O empate entre as propostas no valor de R\$ 20,00 ocorreu após a conclusão da etapa de lances, ou seria em relação aos preços inicialmente ofertados pelas licitantes?

2.3 – Por que razão à licitante Mirna Patzlaff não foi oportunizada a chance de ofertar seu lance, após a Clínica Vital Fisioterapia ter informado que não poderia reduzir seu preço?

2.4 – Se ambas as licitantes não ofertaram lances, por que razão o pregoeiro atribuiu o item à Clínica Vital Fisioterapia S/S Ltda., considerando que as propostas de preços estavam empatadas? Houve sorteio? Caso afirmativo, por que não foi registrado em ata?

2.5 – Fornecimento de cópia integral do procedimento licitatório PP 08/2019, em meio eletrônico.

3 – Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de novas diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.

4 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

5 – Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº 806/2021 (fls. 11-19) à Representante.

Gabinete, em 11 de setembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relato

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 21/00086442

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Mara Luzia da Silva Santos

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1115/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARA LUZIA DA SILVA SANTOS servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4852/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/1880/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de MARA LUZIA DA SILVA SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II-E, matrícula nº 8084-5, CPF nº 560.058.309-53, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 21/00094038

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Valdete Cecilia Rezini de Souza

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1120/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VALDETE CECILIA REZINI DE SOUZA servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4865/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2011/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de VALDETE CECÍLIA REZINI DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Enfermeiro, Nível I3I-E, matrícula nº 19510-3 CPF nº 382.543.289-00 consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Canoinhas

PROCESSO Nº:@APE 20/00066148

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Diogo Carlos Seidel

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Alberto Rincoski Faria

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1121/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA servidor do Instituto Canoinhense de Previdência (ICPREV), Prefeitura Municipal de Canoinhas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4943/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/1242/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA, servidor da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de MÉDICO VETERINÁRIO, nível A1, matrícula nº 224, CPF nº 477.740.299-15, consubstanciado no Ato nº 039, de 27/11/2019, retificado pelo Ato nº 004, de 14/02/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 20/00497980

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eloir Helene Patruni

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1217/2021

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de ato de aposentadoria de ELOIR HELENE PATRUNI, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa (Relatórios n. DAP 3591/2021 – fls. 28/29).

Em atendimento a diligência, a Unidade Gestora apresentou os documentos de fls. 32/38.

Ao reanalisar os autos, a DAP entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar a diligência efetuada, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade. (Relatório n. DAP 4945/2021 – fls. 40/44).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1241/2021 (fl. 45), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELOIR HELENE PATRUNI, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, nível A1, matrícula nº 1163, CPF nº 534.399.029-00, consubstanciado na Portaria nº 22, de 23/06/2020, com vigência a contar de 02/07/2020, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de setembro 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Celso Ramos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2944/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CELSO RAMOS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2021 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.925.628,12 a arrecadação foi de R\$ 10.388.089,81, o que representou 95,08% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos 18.340 de 16/12/2020 e 18.341 de 24/03/2021, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Forianópolis, 11/09/2021.

Moises Hoegenn
Diretor

Chapecó

PROCESSO Nº:@REC 21/00500630

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Chapecó

RECORRENTE:João Rodrigues – Prefeito Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Recurso de Reexame da deliberação exarada no processo @LCC 21/00234905.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 835/2021

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. João Rodrigues – Prefeito Municipal de Chapecó, em face da Decisão nº 485/2021, exarada nos autos do processo @LCC 21/00234905, a qual decide que:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Declarar a ilegalidade do edital de Pregão Presencial n. 27/2021, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó, em face da irregularidade de contratação de serviços com previsão de pagamento por hora-máquina, em inobservância ao art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte catarinense (itens 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 394/2021** e 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 573/2021**).

2. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. **Luiz Paulo Cararo**, Secretário de Infraestrutura Urbana de Chapecó e subscritor do edital, que adote providências visando à **anulação do edital de Pregão Presencial n. 27/2021**, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em face da irregularidade listada no item 1 supra.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Chapecó** que os procedimentos licitatórios futuros não possuam as seguintes irregularidades apuradas nesse processo:

3.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora-máquina, em inobservância ao art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/1993, aos princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte catarinense (itens 2.1 do Relatório DLC n. 394/2021 e 2.1 do Relatório DLC n. 573/2021);

3.2. Edital com exigências de qualificação técnica genéricas, sem a definição de quais são os itens de maior relevância, nem quais os quantitativos mínimos exigidos, prejudicando o caráter competitivo da licitação, em desacordo com os arts. 3º, §1º, I, e 30, II e §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2 do Relatório DLC n. 394/2021 e 2.2 do Relatório DLC n. 573/2021).

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno daquele Município.

Devidamente publicada a deliberação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3187, de 29 de julho de 2021, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade, que, em atendimento à Resolução nº TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº 473/2021, de fls. 15 a 17, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 1, 2 e 3 do Acórdão Recorrido, determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se através do Parecer nº MPC/DRR/1846/2021, de fls. 18 e 19, acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

Inicialmente, verifico que configura-se **admissível e adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de fiscalização de ato como no caso examinado, a teor do disposto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, pois se enquadram na condição de responsável/interessado pelo ato irregular descrito na decisão recorrida.

No que tange à **tempestividade**, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora resta atendido, já que o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3187 de 30.07.2021, tendo o Recorrente apresentado tempestivamente o presente expediente recursal no dia 10.08.2021.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1, 2 e 3 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. João Rodrigues – Prefeito Municipal de Chapecó, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 2 e 3 da Decisão nº 485/2021, proferido na Sessão Ordinária de 07/07/2021, nos autos do processo @LCC 21/00234905;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó, na pessoa do seu Prefeito Municipal, Sr. João Rodrigues, e ao Procurador-Geral do Município de Chapecó.

Florianópolis, em 13 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 21/00501016

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Diane dos Santos

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Nicolau Zwirtes

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 873/2021

ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4808/2021, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se ainda, por determinar ao IPRECON, que

acompanhe os autos n. 5007770-24.2021.8.24.0019/SC, da Comarca de Concórdia que amparam, em sede de tutela de urgência, a revisão geral anual concedida aos servidores através da LC n. 822/2021, até seu trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1992/2021, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO NICOLAU ZWIRTES, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Obras, nível 3-40-GOC1, matrícula nº 100803-00, CPF nº 385.726.809-34, consubstanciado no Ato nº 39/2021, de 01/06/2021, considerando decisão exarada nos autos nº 5007770-24.2021.8.24.0019/SC, da Comarca do Município de Concórdia.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON, que acompanhe os autos nº 5007770-24.2021.8.24.0019/SC, da Comarca de Concórdia que amparam, em sede de tutela de urgência, a revisão geral anual concedida aos servidores através da LC nº 822/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON. Publique-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Corupá

Processo n.: @REP 19/01001684

Assunto: Representação - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades no pagamento de verbas decorrentes de contrato de trabalho

Responsável: João Carlos Gottardi

Procuradores: Marcos Fey Probst e outros (de Luiz Carlos Tamanini)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 516/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide, **por maioria dos Votos**:

1. Julgar procedente a presente Representação e considerar irregular, com fulcro no art. 36, § 2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) 202/2000, o pagamento do terço de férias fora do prazo legal à servidora Lourdes Gonçalves Rodrigues nos períodos aquisitivos de 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, em desacordo com os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Corupá que se atente aos dispositivos legais concernentes à concessão e ao pagamento de adicional de férias a seus servidores, de modo que sejam pagas no período fixado em lei.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, aos procuradores constituídos nos autos, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul e à Prefeitura Municipal de Corupá.

Ata n.: 26/2021

Data da sessão n.: 02/08/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000)

Conselheiro com Voto vencido: Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fraiburgo

Processo n.: @REP 20/00446641

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1332/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal, mais precisamente na quantidade excessiva de comissionados

Responsável: Claudete Gheller Mathias

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 350/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o excessivo número de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão no quadro funcional do CRAS, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Departamento de Cultura e da Fundação de Esportes e Lazer – FME -, do Município de Fraiburgo, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. Aplicar à Sra. **Claudete Gheller Mathias**, Prefeita Municipal de Fraiburgo no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020, CPF n. 501.829.609-78, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela irregularidade constante no item 1 deste Acórdão, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar;
3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Fraiburgo** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a tomada das seguintes providências:
 - 3.1. Que os centros de custos (Secretarias, Fundações, Autarquias, etc.) sejam compostos majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
 - 3.2. Que haja o estabelecimento legal das atribuições específicas de seus cargos comissionados, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput* e V, e 39, § 1º e I a III, da Constituição Federal.
4. Alertar a Prefeitura Municipal de Fraiburgo, na pessoa do atual Prefeito Municipal:
 - 4.1. da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;
 - 4.2. que se atente às vedações da Lei Complementar n. 173/2020 quando da implementação das determinações contidas nesta deliberação, substituindo-as nesse caso, de modo justificado, pela projeção de cumprimento das medidas em plano de ação, com identificação dos responsáveis e prazo determinado, tão logo ultrapassada a eficácia temporal da referida lei federal.
5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 1398/2021**, à Responsável acima nominada, à Prefeitura Municipal de Fraiburgo e à Ouvidoria deste Tribunal.

Ata n.: 30/2021

Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Içara

Processo n.: @REP 19/00134001

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 906/2018 - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação da empresa JS Prestadora de Serviços para serviços de jardinagem nas escolas do Município

Interessados: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Ana Paula Colombo Plácido, Js Prestadora de Serviços (Erosvaldo Michels da Silva Júnior - MEI)

Procuradores:

Marcel Lodetti Fábris (de Js Prestadora de Serviços (Erosvaldo Michels da Silva Júnior - MEI)

Walterney Ângelo Réus e Outros (de Jaqueline dos Santos)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 532/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação decorrente da Comunicação n. 906/2018 da Ouvidoria desta Corte de Contas, que versou sobre a contratação da empresa JS Prestadora de Serviços, para realização de serviços de jardinagem nas escolas do Município de Içara, ante a não confirmação das irregularidades apontadas.
2. Recomendar ao Poder Executivo do Município de Içara que, em futuros editais, aperfeiçoe o planejamento e a definição dos quantitativos e a discriminação dos serviços a serem licitados.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 856/2020** e do **Parecer MPC/DRR n. 738/2021**, aos Interessados acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Içara, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao controle interno do Município de Içara.

Ata n.: 27/2021

Data da sessão n.: 09/08/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Nova Veneza

Processo n.: @PCP 21/00180627

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Rogério José Frigo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza

Unidade Técnica: SEG

Parecer Prévio n.: 14/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

II - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

X - Considerando o Relatório DGO n. 210/2021, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MP n. 1512/2021;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Nova Veneza a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo:

2.1. a adoção de procedimentos necessários para:

2.1.1. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19 (item 8 do **Parecer MPC n. 1512/2021);**

2.1.2. ao cumprimento de todos os aspectos avaliados quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do **Relatório DGO n. 210/2021 e 5 do Parecer MPC).**

2.2. ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do Relatório DGO e do Parecer MPC, no que diz respeito ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2/3), sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Recomenda ao Município de Nova Veneza que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

6. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Nova Veneza;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 210/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Nova Veneza.**

Ata n.: 30/2021

Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Palhoça

PROCESSO Nº: @APE 21/00356334

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Alberto Prim

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Geovania de Abreu

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1118/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GEOVANIA DE ABREU, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4828/2021, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 1236/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GEOVANIA DE ABREU, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor da Educação Infantil, nível DOC 2, letra J, matrícula nº 800034-01, CPF nº 693.686.359-00, consubstanciado no Ato nº 31/2021, de 17/03/2021, considerando a decisão judicial (liminar) proferida nos Autos nº 5009902-73.2021.8.24.0045/SC, da Comarca de Palhoça.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, que acompanhe os Autos nº 5009902-73.2021.8.24.0045/SC, da Comarca de Palhoça, que amparam a concessão de revisão geral anual aos proventos da servidora, conforme Lei Complementar (Municipal) nº 303/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis

4 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 21/00448450

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Alberto Prim

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Otavio Marcelino Martins Filho

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1110/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de OTAVIO MARCELINO MARTINS FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4759/2021, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 1879/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OTAVIO MARCELINO MARTINS FILHO, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Técnico em Agrimensura, nível ANTP- 3, letra H, matrícula nº 500027-01, CPF nº 501.717.049-91, consubstanciado no Ato nº 37/2021, de 15/04/2021, considerando a decisão judicial (liminar) proferida nos Autos nº 5009902-73.2021.8.24.0045/SC, da Comarca de Palhoça, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, que acompanhe os Autos nº 5009902-73.2021.8.24.0045/SC, da Comarca de Palhoça, que amparam a concessão de revisão geral anual aos proventos do servidor, conforme Lei Complementar (Municipal) nº 303/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro de 2021.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @PPA 21/00449774

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Alberto Prim

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Renee Ricardo Coelho, Tiago Renee Coelho

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Palhoça

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1116/2021

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Renee Ricardo Coelho, Tiago Renee Coelho, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, em decorrência do óbito de VIVIANE LAURITA DE QUADROS COELHO, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 4779/2021, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/AF nº 1235/2021, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Renee Ricardo Coelho, Tiago Renee Coelho, em decorrência do óbito de VIVIANE LAURITA DE QUADROS COELHO, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Palhoça, no cargo de Assistente Técnico Pedagógico, matrícula nº 800199-01, CPF nº 823.413.709-34, consubstanciado no Ato nº 043/2021, de 13/05/2021, com vigência a partir de 31/03/2021, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 043, de 13/05/2021, a fim de constar o embasamento legal adequado, qual seja, artigo 40, § 7º, Inciso II, da CF, (redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019), c/c artigos 23, § 8º e 36, inciso II da referida Emenda Constitucional, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC-35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro de 2021.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00465206

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Alberto Prim, Thiago Pedro da Rosa

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Judith Maria da Rosa

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Palhoça

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1111/2021

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Judith Maria da Rosa, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, em decorrência do óbito de JOSÉ BERNARDINO DA ROSA, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Palhoça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 4600/2021, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 2004/2021, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Judith Maria da Rosa, em decorrência do óbito de JOSÉ BERNARDINO DA ROSA, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Palhoça, no cargo de Artífice, matrícula nº 90003243-01, CPF nº 342.707.799-34, consubstanciado no Ato nº 040/2021, de 23/04/2021, com vigência a partir de 26/03/2021, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 040/2021, de 23/04/2021, fazendo constar embasamento legal complementado de conformidade com o artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC-35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro de 2021.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Penha

PROCESSO Nº:@LCC 21/00555299

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Penha

RESPONSÁVEL:Aquiles José Schneider da Costa

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Penha

ASSUNTO: Registro de Preços para a contratação de empresa para prestação de serviço mensal de maquinário e equipamentos com rastreamento por gps. Em que os serviços serão prestados conforme demanda da secretaria de serviços urbanos, conforme solicitação nº 762/202

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1210/2021

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial n. 019/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Penha, cujo objeto é o registro de preços visando à “contratação de empresa para prestação de serviço mensal de maquinário e equipamentos com rastreamento por GPS”.

O edital foi encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e Resolução n. 06/2001. A sessão de abertura e julgamento está prevista para ocorrer no dia 15/09/2021 às 14 hs (fls. 02).

Após a análise do edital a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório DLC n. 989/2021, pelo qual sugeriu determinar cautelarmente a sustação do procedimento licitatório, bem como a realização de audiência ao gestor.

A Diretoria alertou que em 09/06/2021 foi autuado neste Tribunal do processo @LCC 21/00359864, com a finalidade de analisar o Edital de Pregão Presencial n. 002/2021, igualmente lançado pelo Município de Penha. Que o objeto daquela licitação era semelhante à atual licitação, qual seja, a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços por hora trabalhada de maquinário de grande porte para atender as demandas da Secretaria de Serviços Urbanos e Rurais”. Que naquele processo este Relator exarou a Decisão Singular GAC/CFF n. 771/221 (de 22/06/2021), em que deferiu medida cautelar para sustar a licitação, em face da verificação das seguintes irregularidades: a) contratação de serviços com previsão de pagamento por hora máquina; b) ausência de justificativa dos quantitativos com base em estudos e projeções da demanda da Administração Pública.

Em decorrência da referida Decisão Singular, o Prefeito Municipal decidiu revogar a licitação.

Em seguida foi exarada a Decisão Singular GAC/CFF n. 962/2021, pela qual este Relator determinou o arquivamento do processo de @LCC 21/00359864, bem como, determinou à Prefeitura Municipal de Penha, que em licitações futuras se abstinhasse de incidir nas irregularidades apontadas naquele processo.

Na data de 26/08/2021, todavia, foi lançado o Pregão Presencial n. 019/2021, novamente com o objetivo de contratar a prestação de serviços de maquinário e equipamentos.

Para a Diretoria Técnica, o novo edital estabeleceu o pagamento por tempo de serviço mensal, em vez de pagamento por hora, como previa o edital anterior. Ocorre que, segundo entendimento da Diretoria, “Claramente, o Município tentou burlar a determinação com a simples mudança de unidade de hora para mês, sem sanar o real problema e ineficiência desse modelo”. Sendo assim, mais uma vez sugeriu determinar a sustação do procedimento licitatório, já que a irregularidade de modelo de contratação é idêntica à apontado no processo @LCC 21/00359864, é dizer:

Contratação de serviço com pagamento por tempo:

Conforme apontado pelos técnicos deste Tribunal a contratação de serviço por hora ou mês torna a medição subjetiva, pois o pagamento é realizado sem que se verifique a medida e a qualidade do serviço prestado.

A Diretoria sustentou que nesse modelo de contratação “**não há garantia de regularidade de tempo efetivamente trabalhado e a mera disposição das máquinas são suficientes para gerar a necessidade de pagamento**”, mesmo que nenhum serviço tenha sido executado”. (grifos no original)

A contratação de serviço com pagamento por mês mostrar-se-ia mais onerosa à Administração, pois além de não considerar a qualidade do serviço para fins de pagamento, a fiscalização deve ser mais eficiente e durante toda a execução do serviço. Com efeito, enquanto na fiscalização por serviço executado o fiscal necessita ir à obra para verificar se realmente houve a execução e se esta é de qualidade, na execução por ora ou mês, o fiscal precisaria estar constantemente atestando a prestação do serviço.

Na contratação por serviço executado, diferente da contratação por tempo, a Administração paga pelo serviço efetivamente entregue, o que é mais eficiente e econômico.

Saliente-se que, conforme pontuado pela Diretoria, a contratação por hora é válida quando não há outra forma de mensuração do serviço. Ainda assim, para que seja viável, é necessário um detalhamento de um grau de qualidade a ser exigido, o que não se aplicaria ao caso em tela.

Considerando o exposto e os importantes precedentes citados pela Relatório Técnico, coaduno com o posicionamento no sentido de que a contratação de serviços com pagamento por hora ou mês configura afronta à eficiência e à economicidade, uma vez que é inviável a mensuração do resultado que se pretende obter.

Da medida cautelar:

No que toca à concessão da medida cautelar, o art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas estabelece que “em **caso de urgência**, havendo **fundada ameaça de grave lesão** ao erário ou **fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros**, bem como para **assegurar a eficácia da decisão de mérito**” o Relator poderá conceder medida cautelar.

No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa n. 21/2015:

Art. 29. Em **caso de urgência**, de fundada ameaça de **grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes**, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e **para assegurar a eficácia da decisão de mérito**, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar é um instrumento utilizado para antecipar os efeitos da decisão quando se verificar a concomitância do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. Em outras palavras, a cautelar pode ser concedida quando presentes fundados indícios da existência de ilegalidade, houver perigo de que a demora da demanda inviabilize a solução pretendida.

No caso em tela, tanto o *fumus boni juris* quanto o *periculum in mora* fazem-se presentes, o que autoriza a concessão de medida de suspensão do certame.

Pela análise superficial que demanda a cautelar, verifica-se presente o *fumus boni juris*, consistente na deflagração de edital contendo a restrição violadora da Lei n. 8.666/1993 e da Constituição Federal.

Considerando que a sessão de abertura está prevista para ocorrer no dia 15/09/2021, tem-se também presente o *periculum in mora*, configurado pelo perigo de prejuízo a ser experimentado pela Administração Pública no caso de continuidade do procedimento licitatório com a presença da irregularidade apontada.

Diante do exposto, DECIDO acolher o entendimento exarado pela Diretoria de Licitações e Contratações para:

CONHECER do Relatório DLC n. 989/2021 que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos o Edital de Pregão Presencial n. 019/2021 (Processo n. 042/2021-PMP), promovido pela Prefeitura Municipal de Penha, visando ao registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviço mensal de maquinário e equipamentos com rastreamento por GPS.

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal e subscritor do edital, a **SUSTAÇÃO** do procedimento licitatório levado a efeito pelo **Edital de Pregão Presencial n. 019/2021** (com abertura prevista para 15/09/2021, às 14hs), na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo comprovar ao Tribunal no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da notificação, em razão da seguinte irregularidade:

2.1. Previsão de contratação de serviços com pagamento por mês, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea "f" da Lei Federal n. 8666/1993, os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como em precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas e descumprindo determinação exarada pelo Sr. Relator na Decisão Singular GAC/CFF-962/2021 do Processo @LCC 21/00359864 (item 2.1 do Relatório DLC n. 989/2021).

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e do art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, considerando a irregularidade apontada no item 2.1 acima.

4. Submeter a decisão cautelar à **RATIFICAÇÃO** do Tribunal Pleno, em atendimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. DAR CIÊNCIA desta Decisão à Prefeitura Municipal de Penha, ao Controle Interno do Município, e, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002, aos Conselheiros e Auditores.

Florianópolis, em 10 de setembro de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Planalto Alegre

Processo n.: @PCP 21/00297494

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Juarez Bet

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Planalto Alegre

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 16/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar (federal) 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório DGO n. 272/2021, da Diretoria de Contas de Governo; e

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC n. 1532/2021;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Planalto Alegre a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo:

2.1. a adoção de procedimentos necessários para:

2.1.1. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do **Relatório DGO n. 272/2021** e item 5 do **Parecer MPC n. 1532/2021**).

2.1.2. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (item 8 do Parecer MPC/1532/2021).

2.2. ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001, no que diz respeito:

2.2.1. à abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de **R\$ 24.731,11**, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 272/2021** e 2 do Parecer MPC);

2.2.2. ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 11.2.2 do Relatório DGO e 9 do Parecer MPC).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores, anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores, que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Recomenda ao Município de Planalto Alegre, que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon 3/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Planalto Alegre;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Parecer MPC n. 1532/2021** e do **Relatório DGO n. 272/2021** que o fundamentam, ao Responsável retronominado e à Prefeitura Municipal de Planalto Alegre.

Ata n.: 30/2021

Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio das Antas

Processo n.: @PCP 21/00130603

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Ronaldo Domingos Loss

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 8/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Rio das Antas, relativas ao exercício de 2020.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno:

2.1. a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontada no **Parecer MPC/AF n. 978/2021**:

2.1.1. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.7 do Parecer MPC);

2.2. que preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo aquelas estipuladas no inciso XVII, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício.

3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 43/2021** e no Parecer MPC.

5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Rio das Antas;

6.2. bem como do **Relatório DGO n. 43/2021** e do **Parecer MPC/AF n. 978/2021** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico;

6.2.2. ao Sr. Ronaldo Domingos Loss;

6.2.3. à Prefeitura Municipal de Rio das Antas.

Ata n.: 29/2021

Data da sessão n.: 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio Negrinho

PROCESSO Nº: @APE 21/00314330

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Luciene Maria Kwitschal, Caio Cesar Tremel

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Glaci Maria Rodrigues

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Glaci Maria Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Glaci Maria Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 02-B, matrícula nº 4469-01, CPF nº 629.473.389-87, consubstanciado no Ato nº 25.199, de 16/03/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 25.199, de 16/03/2021, fazendo constar o embasamento legal complementado de acordo com o "art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Setembro de 2021.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Sangão

Processo n.: @REP 20/00506806

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 005/2020 - Registro de preços de equipamentos de proteção individual para uso dos profissionais em combate ao COVID-19

Interessados: Morgana Adriana Patrício, Castilho Silvano Vieira, Juliana Elis Sutil e Cia. Ltda. e Juliana Elis Sutil

Responsável: Dalmir Carara Cândido

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 576/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1. da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, formulada pela empresa Juliana Elis Sutil e Cia Ltda., com fundamento no § 1º do art. n. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial n. 005/FMS/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Sangão, para o registro de preços de equipamentos de proteção individual para uso dos profissionais em combate ao COVID-19, no valor previsto de R\$ 208.002,00 (duzentos e oito mil e dois reais), para considerar irregulares as exigências contidas no Edital no que se refere à:

1.1. autorização da ANVISA e ao número da Autorização de Funcionamento de Empresa (Anvisa) prevista no Anexo I do Edital, em relação à Resolução - RDC n. 379, de 30 de abril de 2020, que flexibiliza os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2, constituindo ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 564/2021**);

1.2. impugnação, seja através do protocolo geral, no horário de expediente, das 07:00 às 13:00 horas, prevista no item 9.3 do Edital, que limita o direito previsto no §1º do art. 41 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Sangão que, em futuros certames licitatórios por ela promovidos, adequue os Editais aos princípios norteadores estabelecidos na Lei n. 8.666/93, evitando que conste dos mesmos exigências restritivas à participação de interessados e que impeça os interessados por todos os meios de apresentar impugnação aos certames licitatórios por ela promovidos.

3. Dar ciência desta Decisão aos Interessados e Responsável supranominados, à Prefeitura Municipal de Sangão e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 30/2021

Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Santa Terezinha

Processo n.: @PCP 21/00226120

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Valquíria Schwarz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Unidade Técnica: SEG

Parecer Prévio n.: 15/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar (federal) 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame poder ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório Técnico DGO n. 81/2021, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC n. 1318/2021,

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Santa Terezinha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeita daquele Município à época.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

2.1. a revisão da lei instituidora do Plano Diretor, nos termos do § 3º, do art. 40 do Estatuto da Cidade c/c o art. 3º, da Lei Complementar (municipal) n. 11/2010 (item 7 do **Parecer MPC n. 1318/2021**);

2.2. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do **Relatório DGO n. 81/2021** e 5 do Parecer MPC n. 1318/2021).

2.3. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (item 8 do Parecer MPC n. 1318/2021).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município de Santa Terezinha que atentem para as restrições apontadas no que diz respeito:

3.1. à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 7 e 11.2.1 do Relatório DGO e 4 do Parecer MPC), sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001;

3.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 11.2.2 do Relatório DGO).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores, anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores, que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Recomenda ao Município de Santa Terezinha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

7. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

8. Determina a ciência ao Conselho Municipal do Idoso e ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente dos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas (item 3 do Parecer MPC), que demonstram a necessidade de deliberarem acerca do financiamento de projetos sociais voltados ao atendimento de seus públicos-alvo.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara de Vereadores de Santa Terezinha;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 81/2021** que o fundamentam, à Responsável supranominada e à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

Ata n.: 30/2021

Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 21/00294550

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Antonio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marisol Hannemann Itner

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1220/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de MARISOL HANNEMANN ITNER, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a existência de irregularidades que impediam a concessão do registro do ato, razão pela qual sugeriu a audiência do Responsável (Relatório n. 3201/2021 – fls. 31/36), o que foi acatado por este Relator, conforme Despacho n. GAC/CFF 1016/2021 – fls. 37/38.

Em atendimento à audiência, a Unidade Gestora encaminhou os documentos de fls. 41/50.

Após analisar a documentação apresentada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório Técnico n. DAP 4698/2021 (fls. 52/58), por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerado escorreito nos termos de decisão judicial proferida na ação nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul.

Todavia, considerando que a decisão judicial foi exarada em sede de tutela antecipada, sugeriu determinar à Unidade que acompanhe o trâmite do processo até o trânsito em julgado, comunicando a este Corte eventual decisão contrária ao registro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2005/2021 (fls. 59/60), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora MARISOL HANNEMANN ITNER, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Nível II, Classe H, matrícula n. 16691, CPF n. 720.241.439-20, consubstanciado no Decreto n. 161/2021, de 01/02/2021, considerando decisão judicial exarada nos autos n. 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, que acompanhe os autos n. 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul que amparam, em sede de liminar, a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de setembro de 2021.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00295106

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Antonio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Doroteia Kovalski Martins

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1221/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de DOROTEIA KOVALSKI MARTINS, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a existência de irregularidades que impediam a concessão do registro do ato, razão pela qual sugeriu a audiência do Responsável (Relatório n. 3136/2021 – fls. 43/49), o que foi acatado por este Relator, conforme Despacho n. GAC/CFF 1070/2021 – fls. 50/51.

Em atendimento à audiência, a Unidade Gestora encaminhou os documentos de fls. 54/108.

Após analisar a documentação apresentada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório Técnico n. DAP 4683/2021 (fls. 111/115), por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerado correto nos termos de decisão judicial proferida na ação nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul.

Contudo, considerando que a decisão judicial foi exarada em sede de tutela antecipada, sugeriu determinar à Unidade que acompanhe o trâmite do processo até o trânsito em julgado, comunicando a este Corte eventual decisão contrária ao registro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2001/2021 (fls. 116/117), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de DOROTEIA KOVALSKI MARTINS, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Grupo Ocupacional 04, Nível I, Classe J, matrícula n. 3690, CPF n. 646.948.369-00, consubstanciado no Decreto n. 0224/2021, de 02/03/2021, com vigência a contar de 01/03/2021, considerando decisão judicial exarada nos autos n. 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, que acompanhe os autos n. 5040594-93.2021.8.24.0000/SC da Comarca de São Bento do Sul que amparam, em sede de liminar, a concessão da revisão geral anual autorizada pelas Leis n. 4352/2021 e n. 4353/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, em 13 de setembro de 2021.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00305691

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Antônio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jucelia Drechsler Zotz

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1205/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de JUCELIA DRECHSLER ZOTZ, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) verificou a existência de irregularidade que impedia a concessão do registro de aposentadoria, razão pela qual sugeriu a determinação de audiência do Responsável, para apresentação de justificativas ou providências visando à correção devida (Relatório n. 3845/2021 – fls. 39/45), o que foi acatado por este Relator, conforme Despacho n. GAC/CFF/948/2021 – fls. 46/47.

Em atendimento à audiência, a Unidade gestora encaminhou justificativas/documentos de fls. 50/57.

Após analisar os documentos apresentados, a Instrução, por meio do Relatório n. DAP 4561/2021 – fls. 72/76, entendeu que os termos assentados nas alegações de defesa foram suficientes para sanar a restrição apontada, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, haja vista decisão judicial a respaldá-lo. Todavia, propôs determinar à Unidade que informe esta Corte de Contas acerca do trânsito em julgado, para que o Tribunal proceda às anotações necessárias ou mesmo à nova apreciação, a partir das alterações que manifestação judicial desfavorável implicar no ato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1833/2021 – fl. 77, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de JUCELIA DRECHSLER ZOTZ, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Nível II, Classe J, matrícula nº 3320, CPF nº 729.856.409-97, consubstanciado no Decreto nº 248/2021, de 11/03/2021, considerando decisão exarada nos autos nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, que acompanhe os autos nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul que amparam, em sede de liminar, a concessão da revisão geral anual autorizada pelas Leis nº 4352/2021 e nº 4353/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado;

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

Florianópolis, em 09 de setembro de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00336902

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Antonio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Vaz Luft

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1219/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de MARLENE VAZ LUFT, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a existência de irregularidades que impediam a concessão do registro do ato, razão pela qual sugeriu a audiência do Responsável (Relatório n. 3850/2021 – fls. 85/91), o que foi acatado por este Relator, conforme Despacho n. GAC/CFF 944/2021 – fls. 92/93.

Em atendimento à audiência, a Unidade Gestora encaminhou os documentos de fls. 97/111.

Após analisar a documentação apresentada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório Técnico n. DAP 4556/2021 (fls. 114/118), por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerado correto nos termos de decisão judicial proferida na ação nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul.

Por outro lado, considerando que a decisão judicial foi exarada em sede de tutela antecipada, sugeriu determinar à Unidade que acompanhe o trâmite do processo até o trânsito em julgado, comunicando a este Corte eventual decisão contrária ao registro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2003/2021 (fls. 119/120), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora MARLENE VAZ LUFT, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Nível II, Classe J, matrícula n. 1430, CPF n. 561.477.679-68, consubstanciado no Decreto n. 247/2021, de 11/03/2021, com vigência a contar de 05/03/2021, considerando decisão exarada nos autos n. 5040594-93.2021.8.24.0000/SC da Comarca de São Bento do Sul.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, que acompanhe os autos n. 5040594-93.2021.8.24.0000/SC da Comarca de São Bento do Sul que amparam, em sede de liminar, a manutenção da concessão da revisão geral anual autorizada pelas leis municipais n. 4352/2021 e n. 4353/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de setembro de 2021.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00412501

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Antonio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mafalda Muller Pichol

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1222/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de MAFALDA MULLER PICHOL, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, elaborou Relatório Técnico n. DAP 4849/2021 (fls. 37/43), por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerado correto nos termos de decisão judicial proferida na ação nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul.

Todavia, considerando que a decisão judicial foi exarada em sede de tutela antecipada, sugeriu determinar à Unidade que acompanhe o trâmite do processo até o trânsito em julgado, comunicando a este Corte eventual decisão contrária ao registro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1237/2021 (fl. 44), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de MAFALDA MULLER PICHOL, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Telefonista, Grupo Ocupacional 03, Nível I, Classe C, matrícula n. 30821, CPF n. 500.925.029-20, consubstanciado no Decreto n. 0335/2021, de 16/04/2021, com vigência a contar de 05/04/2021, considerando decisão judicial exarada nos autos n. 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, que acompanhe os autos n. 5040594-93.2021.8.24.0000/SC da Comarca de São Bento do Sul que amparam, em sede de liminar, a manutenção da concessão da revisão geral anual autorizada pelas leis municipais n. 4352/2021 e n. 4353/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de setembro de 2021.

Cesar Filomeno Fontes
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00446163

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEIS: Antonio Joaquim Tomazini Filho, Clifford Jelinsky

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Paulina Vitoria Wilaczinski

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1216/2021

Trata-se de Ato de concessão de Pensão e Auxílio Especial à PAULINA VITORIA WILACZINSKI, em razão do óbito do servidor submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 4309/2021 (fls. 26/32), sugeriu ordenar o registro do ato, haja vista decisão judicial a respaldá-lo. Todavia, propôs determinar à Unidade que informe esta Corte de Contas acerca do trânsito em julgado, para que o Tribunal proceda às anotações necessárias ou mesmo à nova apreciação, a partir das alterações que a manifestação judicial desfavorável implicar no ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. MPC/DRR/2000/2021 (fls. 33/34), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a PAULINA VITORIA WILACZINSKI, em decorrência do óbito de ARTUR VIEIRA, servidor inativo, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, matrícula nº 07130-01, CPF nº 066.938.229-91, consubstanciado na Portaria nº 1291/2021, de 17/05/2021, com vigência a partir de 16/03/2021, considerando decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC.

Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, que acompanhe os autos do Mandado de Segurança nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, que amparam a concessão de revisão geral anual aos proventos do servidor falecido, e aos poucos proventos de pensão, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @LCC 21/00554721

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho

INTERESSADOS: Antonio Joaquim Tomazini Filho, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Contratação de permissionária para utilização de espaço público, denominado Centro de Cópias, vinculada à prestação de serviços de entrega de material de fotocópias, encadernações, outsourcing de impressões e digitalizações, monocromáticas e coloridas

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1207/2021

Os presentes autos examinam, nos termos da Instrução Normativa TC n. 21/2015, o edital de Concorrência Pública nº 150/2021, para contratação de permissionária para utilização de espaço público, denominado Centro de Cópias, vinculada à prestação de serviços de entrega de material de fotocópias, encadernações, outsourcing de impressões e digitalizações, monocromáticas e coloridas, do município de São Bento do Sul.

Após análise do referido processo licitatório e verificação de que a documentação continha indícios de irregularidade, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), elaborou o Relatório de Instrução n. DLC - 990/2021, sugerindo ao Relator a concessão de medida cautelar para a sustação do edital de Concorrência Pública nº 150/2021 (**abertura em 10/09/2021**), até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, em face da Indevida aglutinação de permissão de uso com os serviços de outsourcing de impressão e contratação de serviços gráficos/serigrafia junto ao edital de Concorrência Pública nº 150/2021, em violação ao inc. IV do art. 15 cumulado com o §1º art. 23 da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como a Súmula 247 do TCU.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, cumulado com a Instrução Normativa n. TC-0021/2015, possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, inclusive inaudita altera parte, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni juris*).

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Em virtude da celeridade que o caso requer, procederei a uma análise inicial perfunctória da matéria, que oportunamente será examinada mais amiúde, para garantir a efetividade da decisão desta Corte de Contas.

A Diretoria de Licitações, nos termos do Relatório n. DLC - 990/2021 (fls. 54/62), apontou a *indevida aglutinação de permissão de uso com os serviços de outsourcing de impressão e contratação de serviços gráficos/serigrafia junto ao edital de Concorrência Pública nº 150/2021 em violação ao inc. IV do art. 15 cumulado com o §1º art. 23 da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como a Súmula 247 do TCU*. Considera que esta

situação configura *fumus boni juris*, pois representa risco de lesão a direito dos licitantes, além de ofensa aos princípios da proposta mais vantajosa e da legalidade.

Quanto ao *periculum in mora*, também entende configurado, uma vez que a abertura do referido certame está prevista para o dia 10/09/2021, sendo necessária a sustação cautelar para evitar a homologação e/ou a contratação do objeto com possíveis irregularidades, no intuito, sobretudo, de resguardar o interesse público.

Diante do exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC;

Considerando o risco potencial da irregularidade macular o certame;

Considerando que restam demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão de tutela cautelar de urgência, DECIDO:

1. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao **Sr. Heráclio Steinbach**, Secretário de Administração de São Bento do Sul, e ao **Sr. Josias Terres**, Secretário de Educação de São Bento do Sul, ambos subscritores do ato convocatório, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a **SUSTAÇÃO** do edital de Concorrência Pública nº 150/2021, para contratação de permissionária para utilização de espaço público, denominado Centro de Cópias, vinculada à prestação de serviços de entrega de material de fotocópias, encadernações, outsourcing de impressões e digitalizações, monocromáticas e coloridas, do município de São Bento do Sul, **na fase em que se encontra**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 30 (trinta) dias, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Indevida aglutinação de permissão de uso com os serviços de outsourcing de impressão e contratação de serviços gráficos/serigrafia junto ao edital de Concorrência Pública nº 150/2021, em violação ao inc. IV do art. 15 cumulado com o §1º art. 23 da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como a Súmula 247 do TCU (item 2.1 do Relatório n. DLC - 990/2021).

2. DETERMINAR AUDIÊNCIA do **Sr. Heráclio Steinbach**, Secretário de Administração de São Bento do Sul e ao **Sr. Josias Terres**, Secretário de Educação de São Bento do Sul, ambos subscritores do ato convocatório, para que, nos termos do §1º do art. 29 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, a respeito da irregularidade anotada no item 1.1. desta deliberação, ensejadora da aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3. Determinar à Secretaria Geral a adoção das providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC 120/2015.

4. Dar ciência deste Relatório e da Decisão à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao órgão de controle interno do município de São Bento do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de setembro de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Telepresencial de 20/09/2021** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 21/00470978 / TCE / Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 20/00596880 / IPTajai / Maria Elisabeth Bittencourt

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 29/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos para datacenter do TCE/SC, contemplando o fornecimento de servidores, licenças de software, hardwares de comunicação, serviços de instalação, repasse de conhecimento e treinamento e suporte especializado, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: O pedido n.1 de esclarecimento se deu nos seguintes termos:

O edital solicita em seu item 1.3 DESCRIÇÃO DO ITEM 1 –SERVIDOR TIPO 1, o seguinte:

1.3.12.2 A solução deve possuir no mínimo 3 unidades NVME de no mínimo 1,6 TB (um vírgula seis terabytes) cada. Estes discos deverão possuir DWPD (Drive Writes per Day) igual ou superior a 04 (quatro).

Todos os principais fabricantes do mercado desta linha de produtos (servidores Ready Nodes para Hiperconvergência) utilizam discos NVMe do fabricante INTEL, o qual atesta que, o disco de 1,6TB NVMe mix use Intel P4610, possui ao menos 3DWPD conforme testes Intel, conforme link disponibilizado abaixo:

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/docs/memory-storage/solid-state-drives/data-center-ssds/dc-p4610-series-brief.html>
"Endurance | Up to 3 DWPD (JESD219 workload)"

Tal disco, porém possui uma capacidade de escrita/gravação durante seu ciclo de vida de 12.25PBW, ou 12250TBW:
<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/140103/intel-ssd-dc-p4610-series-1-6tb-2-5in-pcie-3-1-x4-3d2-tlc.html>
"Classificação de resistência (gravações no período de vida) 12.25PBW

Período de garantia 5 yrs"

A partir dessa capacidade de escrita também é possível calcular o número de DWPD dos discos conforme fórmula:

<https://www.kingston.com/br/ssd/dwtp>

Desse modo temos:

$DWPD = 12250TBW * 1000 / (365dias * 5anos * 1600GB)$

$DWPD = 12.250.000 / 2.920.000$

$DWPD = 4,1952$

Por meio desse cálculo os fabricantes HPE e Lenovo comprovam fazer 4 DWPD com o disco P4610 de 1.6TB:

HPE:

<https://buy.hpe.com/us/en/options/drives-storage/server-solid-state-drives/hpe-nvme-high-performance-mixed-use-solid-state-drives/hpe-1-6tb-nvme-gen3-high-performance-mixed-use-sff-scn-u-2-p4610-ssd/p/P13699-H21>

Lenovo:

<https://lenovopress.com/lp1032-intel-p4610-mainstream-nvme-pcie-ssds>

A Dell, porém, mantém a nomenclatura geral intel indicando no mesmo disco os 3 DWPD, conforme informado do ProductBrief da Intel para o SSD P4610: (<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/docs/memory-storage/solid-state-drives/data-center-ssds/dc-p4610-series-brief.html>)

Dell:

https://downloads.dell.com/manuals/all-products/esuprt_ser_stor_net/esuprt_dell_adapters/dell-poweredge-exp-fsh-nvme-pcie-ssd-reference-guide4_en-us.pdf

Na prática, o fabricante Dell é o único que segue as premissas do fabricante Intel em seus testes e mantém de forma mais conservadora o cálculo de vida útil dos discos.

Porém, tendo em vista que se trata do mesmo disco, Intel P4610, mesmo tamanho, 1.6TB, e a capacidade de escrita de 12250TBW, ao ofertar um modelo de SSD com esta características, entendemos que atenderemos plenamente a solicitação de 4 DWPD, visto que, conforme o cálculo apresentado o DWPD efetivo de tal modelo é de aproximadamente 4.1, conforme os demais fabricantes informados atendem.

Visando o aumento da competitividade, a participação também do fabricante Dell EMC, conforme a explicação anterior, e ainda ao fato desse fabricante cobrir a troca dos discos por desgaste de gravações durante a garantia, será aceito equipamento com discos 1.6TB SSD NVMe Intel P4610 com 12250TBW? Nosso entendimento está correto?

Lembrando: Este questionamento aumenta a competitividade do processo em questão, visto que mais participantes poderão ofertar seus produtos e serviços, trazendo benefícios econômicos ao TCE-SC.

Resposta 1: Entendimento correto.

Pergunta 2: O pedido de esclarecimento n. 2 se deu nos seguintes termos:

Em relação ao item de alimentação elétrica, no subitem que trata da fonte de alimentação, temos:

1.3.7.2 Deve possuir módulos de energia redundantes, Fontes de alimentação HotPluggable e Hot-Swappable em redundância (1+1).

1.3.7.3 Cada fonte de alimentação deve possuir potência suficiente para suportar os equipamentos em sua configuração máxima.

O Servidor que estamos ofertando, Dell PowerEdge R740xd, possui diversos tipo de fontes de alimentação, as quais variam entre 750W e 2400W. As fontes de 2000W e 2400W só são exigidas em configurações extremas, onde há o uso de múltiplas GPUS (placas de processamento gráfico) com alto consumo dentro do servidor.

Para exemplificar, utilizamos a ferramenta do fabricante Dell (publica) <https://dell-ui-eipt.azurewebsites.net/#/> - para simularmos uma configuração avançada deste servidor. Adicionamos 3TB de memória RAM (24x 128GB), além de 24 discos SSD de 7.68TB. Nessa mesma configuração, colocamos interfaces de rede ethernet e *fibra channel*, forçando a ferramenta a nos dizer qual a fonte indicada. Reparem que, apesar da configuração extremamente avançada, a fonte recomendada foi a de 1600W.

Acreditamos que, adicionando uma fonte de alimentação de 2400W (mais potente), o TCE não seria beneficiado tecnicamente em nenhum aspecto, visto o propósito destes equipamentos serem outros (Não serão utilizadas GPUS). As fontes de 2000W e 2400W também possuem um padrão de cabos diferente, C19/C20, que não é comumente disponibilizado pelas PDUs nos datacenters. Ainda, considerando a utilização de uma fonte menor, porém atendendo todos os requisitos de expansão de discos, memórias e placas PCIe (excluindo GPUS de alto consumo), estaríamos entregando um produto que dissiparia menos calor e consequentemente reduziria o consumo energético do ambiente.

Diante do exposto, considerando todo embasamento técnico demonstrado, respeitosamente questionamos:

Serão aceitas fontes de alimentação com pelo menos 1600W de potência, ou superior?

Resposta 2: A área técnica compreende que o entendimento está parcialmente correto. Cada fabricante atende a especificação de fonte em sua capacidade de acordo com sua configuração, caso o fabricante venha a atender a especificação de configuração máxima (todos os slots de memória preenchidos, discos entre outros) do equipamento com fonte de watts inferior a mencionada também será aceito. Nesse caso, precisará comprovar com documentação do fabricante que atende a configuração em sua capacidade máxima com a fonte ofertada. Não foi solicitada GPU para o equipamento, sendo assim, não será necessário fontes mais potentes para uso de GPU.

Pergunta 3: Referente ao item 1.8.2.8 "Realizar treinamento oficial da solução hypervisor online ou presencial em Florianópolis. O treinamento poderá ser realizado em português ou inglês". Entendemos que seria o treinamento oficial vmware Install Configure e Manage na modalidade public, seguindo o calendário VMware, para 3 pessoas. Está correto nosso entendimento?

Resposta 3: Caso o hypervisor ofertado seja da VMware, a área técnica compreende que o entendimento está correto.

Pergunta 4: Referente ao item 1.8.2.9 "Realizar treinamento oficial da solução hiperconvergente online ou presencial em Florianópolis. O treinamento poderá ser realizado em português ou inglês". Entendemos que seria o treinamento oficial vmware vSAN Deploy and Manage na modalidade public, seguindo o calendário VMware, para 3 pessoas. Está correto nosso entendimento?

Resposta 4: Caso o hypervisor ofertado seja da VMware, a área técnica compreende que o entendimento está correto.

Pergunta 5: Referente ao item 1.8.1.4.1, "certificação Hiperconvergente". A certificação Hiperconvergente VxRail do fabricante DELL EMC está apta a atender os requisitos do item 1.8.1.4.1, uma vez que a solução nativa é vSAN. Está correto nosso entendimento?

Resposta 5: A área técnica compreende que o entendimento está correto.

Pergunta 6: Com relação ao item 1.8.1.4.2, "certificação Microsoft MCSE". Entendemos que certificação exigida no item 1.8.1.4.2 não deve ser considerada pois segundo o site da Microsoft esta foi descontinuada e pode ser substituída pela certificação Microsoft Azure Administrator Associate.

Resposta 6: A área técnica compreende que o entendimento está correto.

Pergunta 7: Referente as certificações exigidas no item 1.8.1.3 e 1.8.1.4; entendemos que estas certificações exigidas nestes itens deverão ser apresentadas apenas na assinatura do contrato juntamente com seus respectivos currículos e não na fase de habilitação. Está correto nosso entendimento?

Resposta 7: Entendimento correto.

Pergunta 8: Referente ao item 6. ``DA QUALIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA`` Quando se exige a comprovação de mínima de 40% do valor do contrato, entendemos que esta exigência solicita ao menos um atestado que seja equivalente 40% do valor total contrato teto deste edital que tenha que obrigatoriamente contemplar fornecimento, instalação, configuração e suporte. Está correto nosso entendimento?

Resposta 8: Com relação ao Atestado de Capacidades técnica, nos termos do item 6.2 do Termo de Referência: Para fins de comprovação de habilitação técnica, a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica comprovando-se o fornecimento, bem como a instalação e configuração de solução hiperconvergente com características e complexidade semelhantes as exigidas, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (diversa da empresa proponente), dessa forma, é obrigatório constar no(s) Atestado(s) o fornecimento, bem como instalação e configuração de solução semelhante.

Pergunta 9: Referente ao item 6; será possível somar atestados que totalizem valor igual ou superior a 40% do total exigido neste edital ou será permitido somar valores de contratos diferentes para compor os 40% exigidos?

Resposta 9: É possível somar atestados para alcançar o montante de 40%.

Pergunta 10: No que antecede a declaração do vencedor não será necessário o envio de nenhuma proposta escrita ou física, apenas a inserção dos valores e descrição do objeto no 'portal de compras governamental', está correto nosso entendimento?

Resposta 10: Nos termos do item 5 do edital: A licitante interessada deverá encaminhar proposta por meio do sistema eletrônico (<http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>) - concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital com a descrição do objeto ofertado e o preço - até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas. Portanto, deve ser inserida no sistema antes da fase de lances a proposta inicial e os documentos de habilitação. Não é necessário envio de proposta física. É necessário também o envio de proposta readequada, nos termos do item 5.7 (e subitens), assim como do Anexo II-B (item 16.1).

Pergunta 11: Referente ao item 1.4.9.1 "Possuir pelo menos 02 (duas) portas de rede Ethernet de 25 Gbps SFP28.", entendemos que deverão ser entregues 4 (quatro) portas Ethernet 25Gbps SFP28. Está correto nosso entendimento?

Resposta 11: Deverá ser fornecido a partir de 2 portas, podendo ser 2,3 4 ou mais.

Pergunta 12: Referente ao item 1.4.9.2 "Possuir pelo menos 02 (duas) portas de rede Ethernet de 01 Gbps com conexão RJ45.", entendemos que deverão ser entregues 4 (quatro) portas Ethernet 01Gbps RJ45. Está correto nosso entendimento?

Resposta 12: Deverá ser fornecido a partir de 2 portas, podendo ser 2,3 4 ou mais.

Florianópolis, 14 de setembro de 2021.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças
